

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.068, DE 2025

Dispõe sobre diretrizes para a organização da atenção à pessoa com doença renal crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a organização da atenção à pessoa com doença renal crônica no âmbito do Sistema Único de Saúde, com vistas à ampliação do acesso ao tratamento, à promoção da integralidade do cuidado e à redução das barreiras geográficas para acesso à terapia renal substitutiva.

Art. 2º A atenção à pessoa com doença renal crônica observará as diretrizes da regionalização, hierarquização e integralidade da assistência, nos termos da legislação e das normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Os serviços de saúde poderão, sempre que clinicamente indicado e observadas as normas do Ministério da Saúde, priorizar estratégias terapêuticas que reduzam a necessidade de deslocamento contínuo do paciente, inclusive mediante utilização da diálise peritoneal domiciliar.

Art. 4º A organização da rede assistencial para o tratamento da doença renal crônica observará as normas do Ministério da Saúde relativas à habilitação, funcionamento, financiamento e acompanhamento dos serviços de nefrologia e terapia renal substitutiva.

Art. 5º Os gestores do Sistema Único de Saúde poderão adotar medidas de apoio à continuidade do tratamento de pacientes com doença renal crônica, inclusive ações de orientação, acompanhamento remoto e articulação interfederativa, observadas as disposições da Lei nº 15.390, de 15 de abril de 2026,



especialmente quanto às políticas de apoio ao deslocamento para tratamento de saúde.

Art. 6º O Poder Público poderá estimular, no âmbito das políticas já existentes de atenção especializada, a utilização de recursos de tele saúde e monitoramento remoto para acompanhamento clínico de pacientes em terapia renal substitutiva, observadas as normas técnicas e sanitárias vigentes e os regulamentos do Ministério da Saúde.

Art. 7º A implementação das ações previstas nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos, não implicando criação de despesas obrigatórias ou imposição de novos encargos administrativos à União.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

